



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0285/2023

“Institui o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e dá outras providências (Lei Melissa Afonso Pacheco)”.

Autora: Deputado Paulinha

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa da Deputado Paulinha, que pretende instituir “o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e dá outras providências”.

A matéria foi admitida e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça em reunião realizada no dia 28 de novembro de 2023, e, em seguida, aprovada na Comissão de Finanças e Tributação em 13 de dezembro de 2023.

Finalmente, aportou nesta Comissão de Saúde, na qual fui designado Relator, para análise do interesse público da medida almejada, na forma regimentalmente estabelecida.

Por conseguinte, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos legais e operacionais do projeto, solicitei a promoção de DILIGÊNCIA à Secretaria da Casa Civil, para que colhesse a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde - SES quanto à matéria.

Em resposta, a **Diretoria de Atenção Primária à Saúde da Secretária de Estado da Saúde** se manifestou favoravelmente ao projeto nos seguintes termos, em suma:

é importante ressaltar que a integralidade do cuidado é um princípio doutrinário do sistema Único de Saúde e já está garantida pela Constituição Federal Brasileira (CF/1988), sendo reforçada pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM). Portanto, embora o projeto possua valor simbólico e contribua para a conscientização social, ele não traz novidades significativas em termos legais quanto ao direito à saúde integral nas situações específicas citadas.

Desta forma, considerando que o referido projeto é válido no sentido de conscientizar profissionais de saúde e a população geral sobre a necessidade de um tratamento mais

humano e sensível para mulheres parturientes que enfrentam situações adversas, o parecer se coloca como favorável ao teor do Projeto de Lei nº 0285/2023.

Por solicitação do Secretário da Casa Civil, a **Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher, e Família** também se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto, nos seguintes termos:

Por fim, a instituição do direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional e violência obstétrica contribui para a promoção da saúde materna, a redução da morbimortalidade materna e neonatal e o fortalecimento do sistema de saúde, alinhando-se aos princípios de equidade, integralidade e humanização do cuidado. Ante o exposto, a Diretoria de Direitos Humanos através da Gerência de políticas para Mulheres e Direitos Humanos manifesta que a temática é convergente com o interesse público.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Saúde analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 79 da mesma norma regimental.

Assim, da análise cabível, verificamos que o projeto de lei pretende, em resumo: (I) garantir às parturientes atenção integral à saúde, nos casos em que específica, (II) indicar os responsáveis pelo atendimento e a forma como será realizado, (III) estabelecer diretrizes e critérios para destinação da placenta e do feto, em casos de perda gestacional espontânea, e procedimentos para unidades de saúde que lidam com casos de fetos natimortos ou neomortos, (IV) instituir e incluir o Dia Estadual de Conscientização e Orientação Sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica no Calendário Oficial do Estado, e (V) estabelecer multa pela inobservância dos dispositivos da Lei nº 17.925, de 3 de abril de 2020.

Neste sentido, entendo que o projeto apresenta um claro interesse público, uma vez que visa garantir a saúde e os direitos das parturientes em situações específicas, bem como estabelecer diretrizes para lidar com a perda gestacional e promover a conscientização sobre esse tema sensível.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, por considerar presente na medida o interesse da coletividade, **voto**, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do RIALESC, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 285/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator



ELEGIS

Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 20/05/2024, às 15:55.
